

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE/PE
ASSUNTO : PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PELO CONSELHO
ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO - CEE/PE NO SEU
RELACIONAMENTO COM AS SECRETARIAS DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA E MEIO-AMBIENTE E DE EDUCAÇÃO E CULTURA,
FRENTE À LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 31/01/2003, E AOS
DECRETOS Nº 25.275, DE 06/03/2003, E Nº 25.314, DE 19/03/2003
RELATOR : CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO

PROCESSO Nº 199/2003

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 22/12/2003

PARECER CEE/PE Nº 135/2003-CLN

I - RELATÓRIO:

A Presidência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, através da Comunicação Interna nº 6, de 28.11.2003, formula consulta à Comissão de Legislação e Normas, nos seguintes termos:

Considerando a Lei Complementar nº 49, de 31 de janeiro de 2003, que dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo e dá outras providências;

Considerando, ainda, os Decretos nº 25.275, de 06 de março de 2003, e nº 25.314, de 19 de março de 2003, que aprovam, respectivamente, o Regulamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e o da Secretaria de Educação e Cultura,

solicitamos posicionamento dessa Comissão sobre os procedimentos a serem adotados pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco no relacionamento com as Secretarias em pauta, frente à atuação de cada uma no Sistema Estadual de Ensino.

II - ANÁLISE:

De algum tempo, inclusive no seu relacionamento com este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente tem afirmado competências para a acreditação - genericamente, processo de credenciamento e credenciamento institucionais e de autorização, sua renovação, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos e programas -.

O equívoco tem como causa a má interpretação da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, repetida a sua ementa, que ***dispõe sobre as áreas de atuação, a estrutura e o funcionamento do Poder Executivo, e dá outras providências***. Por outras palavras, a Lei procede a reformas no âmbito da Administração Pública - Direta e Indireta - do Estado de Pernambuco.

2.1. DA LEI COMPLEMENTAR Nº 49, DE 31.01.2003

De acordo com o art. 11, VIII e XI, da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, para as Secretarias de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e de Educação e Cultura, reservaram-se as seguintes competências:

VIII - Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-ambiente: formular, fomentar e executar as ações de política estadual de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação; planejar, coordenar e implementar a política estadual de proteção do meio-ambiente e dos recursos hídricos; promover e apoiar ações e atividades de incentivo à ciência, as ações de ensino superior, pesquisa científica e extensão, bem como apoiar as ações de polícia científica e medicina legal; além de instituir e gerir centros tecnológicos;

...

XI - Secretaria de Educação e Cultura: garantir o acesso da população ao ensino no nível básico; manter a rede pública de ensino; promover ações articuladas com a rede pública municipal de ensino; supervisionar instituições públicas e privadas de ensino do Sistema Estadual de Educação; desenvolver programas permanentes de melhoria da qualidade de ensino e da capacitação do quadro da educação do Estado; formular e executar a política cultural do Estado; promover ações e atividades de incentivo à cultura em todas as suas manifestações e formas; promover ações para viabilizar o apoio técnico e financeiro necessário à produção cultural no Estado; executar a política de preservação e conservação da memória do patrimônio histórico, arqueológico, artístico, documental e cultural do Estado; e promover a transformação da produção cultural em atividade econômica capaz de gerar emprego e renda;

Aqui, devem ser ressaltadas duas observações. A primeira de que essa Lei, em seu art. 10, II, b, 3, vincula a Universidade de Pernambuco à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente; e reserva, para essa mesma Secretaria, a competência de instituição e de gestão de centros tecnológicos, como positivado.

A segunda observação é de continuidade da competência da Secretaria de Educação e Cultura para a supervisão de instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, ou seja, a histórica inspeção como forma de controlar a prestação do serviço público educacional por si ou por terceiro delegado, através de autorização.

2.2. DO REGULAMENTO DA SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E MEIO-AMBIENTE

O Regulamento da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente, aprovado pelo Decreto nº 25.275, de 06.03.2003, além de repetir, em seu art. 1º, aquelas competências ditas pela Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, também o faz, em seu art. 4º, IV, afirmando a vinculação da Universidade de Pernambuco, e estabelece as competências de uma de suas unidades, qual seja, a Secretaria Executiva de Tecnologia da Inovação e Ensino Superior, assim:

Art. 5º. Compete, em especial:

...

II - à Secretaria Executiva de Tecnologia da Inovação e Ensino Superior: exercer funções de representação e articulação; praticar os atos pertinentes às delegações recebidas do Secretário; auxiliar na formulação, programação,

coordenação e execução de programas, planos e políticas públicas em Ciência, Tecnologia, Inovação e Ensino Superior; coordenar as funções inerentes às áreas de tecnologia da inovação e do ensino superior; coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos técnicos e administrativos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente; e promover articulação institucional para captação de recursos voltados para o desenvolvimento tecnológico e do ensino superior do Estado.

2.3. DO REGULAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

O Regulamento da Secretaria de Educação e Cultura, aprovado pelo Decreto nº 25.314, de 19.03.2003, repete, em seu art. 1º, aquelas competências ditadas pela Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003, acrescentando:

Parágrafo único. A ação da Secretaria de Educação e Cultura deverá estar orientada para o alcance dos objetivos institucionais fixados nas Constituições Federal e Estadual, na legislação específica e no cumprimento das normas gerais da educação nacional, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

O parágrafo único do art. 3º do regulamento da Secretaria de Educação e Cultura nos dá conta de suas 23 (vinte e três) unidades integrantes, importando destacar aquelas associadas diretamente à realização de atos e fatos educacionais, excluídas as de caráter administrativo, unidade técnica, o Conselho Estadual de Educação e os conselhos sociais:

- I - Secretaria Executiva de Gestão de Rede*
- II - Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação*
- ...*
- IX - Gerência de Gestão Escolar*
- ...*
- XI - Gerência de Políticas Educacionais*
- XII - Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino.*

As competências desses órgãos estão definidas no art. 5º do Regulamento:

- I - à Secretaria Executiva de Gestão da Rede: articular através das Gerências Regionais de Educação - GREs - a operacionalização das políticas de ensino, a otimização, a distribuição e localização das unidades escolares, a gestão e distribuição dos efetivos de pessoal para o funcionamento da rede de escolas, a promoção de mecanismos que assegurem a gestão democrática e a autonomia das escolas, o fortalecimento dos conselhos escolares, dos grêmios estudantis e participação da comunidade interna e externa, bem como assegurar o ingresso do aluno e a qualidade do processo ensino-aprendizagem;*
- II - à Secretaria Executiva de Desenvolvimento da Educação: formular a política educacional do Estado em consonância com os planos nacional e estadual de Educação;*
- ...*

- IX - *à Gerência de Gestão Escolar: orientar, apoiar e colaborar com a Secretaria Executiva de Gestão de Rede no aprimoramento e modernização da Gestão Escolar;*
- ...
- XII - *à Gerência de Políticas Educacionais: apoiar e colaborar com o Secretário Executivo de Desenvolvimento Educacional na formulação das políticas educacionais estabelecendo a articulação entre os vários níveis e modalidades de ensino;*
- XIII - *à Gerência de Monitoramento da Qualidade do Ensino: apoiar e colaborar com o Secretário de Desenvolvimento Educacional no monitoramento da qualidade das políticas educacionais implantadas no Estado e no cumprimento da legislação educacional;*
- ...

2.4. DO INTERESSE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

Ao solicitar pronunciamento da Comissão de Legislação e Normas - CLN, resta claro o interesse do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, qual seja, eventual necessidade de adoção de novos procedimentos para a acreditação institucional e de cursos e programas da Educação Profissional e da Educação Superior, visto que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente tem invocado competência para esse processo, diferentemente da prática até então verificada, que envolvia, tão-somente, a Secretaria de Educação e Cultura.

2.5. DA ACREDITAÇÃO INSTITUCIONAL E DE CURSOS E PROGRAMAS DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Como se conclui da leitura dos dispositivos legais de importância à consulta que se elabora, acima transcritos, não há qualquer referência à competência de credenciamento de instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, de renovação desse credenciamento, de autorização de funcionamento de seus cursos e programas, sua renovação, de reconhecimento desses nem de sua renovação, exclusive da Educação Profissional e da Educação Superior.

Ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco continua preservada a competência legal de fixação de normas de acreditação institucional e de cursos e programas, de acordo com a Lei nº 11.913, de 27.12.2000:

Art. 2º. Ao Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:

...

VIII - fixar normas para autorização, reconhecimento e sua renovação, credenciamento, recredenciamento de instituições de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino.

Enfatize-se, ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco compete a fixação de normas para a acreditação institucional e de cursos e programas, incluindo-se ou não no processo, com indicação ou não de eventuais forma e participação de órgãos públicos.

A vinculação da Universidade de Pernambuco à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e a instituição e gestão de centros tecnológicos não prorrogam a competência desta para o processo de acreditação institucional e de cursos e programas. No primeiro caso,

como inerente à espécie, a vinculação - que difere de subordinação - ocorre unicamente para o controle finalístico da entidade descentralizada; e, no segundo caso, simplesmente para a instituição e gestão, sem qualquer possibilidade de acreditação institucional e de cursos e programas pela própria Secretaria, salvo se por normatização do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.

Ademais, repita-se a continuidade da competência da Secretaria de Educação e Cultura para a supervisão de instituições públicas e privadas do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, por outras palavras, a histórica inspeção como forma de controlar a prestação do serviço público educacional por si ou por terceiro delegado, através de autorização, de acordo com o inciso XI do art. 11 da Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003.

Em última análise, à Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente não foi reservada qualquer competência educacional como atividade-fim.

III - VOTO:

Face ao exposto, considerando:

- 3.1. a manutenção das competências do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, inclusive a de fixação das normas de acreditação institucional e de cursos e programas, nos termos do art. 2º, VIII, da Lei nº 11.913, de 27.12.2000, a despeito da recente "reforma do Estado", empreendida com base na Lei Complementar nº 49, de 31.01.2003;
- 3.2. a existência de normas de acreditação institucional e de cursos e programas emitidas pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, sob a forma de resoluções;

o voto é no sentido de:

- 3.3. que não há necessidade de adoção de novos procedimentos pelo Conselho Estadual de Educação de Pernambuco em seu relacionamento com as Secretarias de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e de Educação e Cultura, a despeito da recente "reforma do Estado", salvo aqueles discricionariamente encaminhados pela Presidência;
- 3.4. constatada a aparência de conflito institucional, mas não o conflito, considera-se necessária à regularidade administrativa, a declaração de nulidade, como não poderia deixar de ser, por ela própria, de atos administrativos da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente, ineficazmente prorrogativos de sua competência, especificamente a Portaria SECTMA nº 36, de 29.08.2003, *com o objetivo de reorganizar gradualmente a Educação Profissional das Escolas Públicas de Pernambuco*, e a Portaria SECTMA nº 37, de 03.09.2003, que trata das comissões de especialistas para acreditação institucional e de cursos e programas. E não sem razão, mas porque emanados de fonte sem competência legal para a prática dos referidos atos;
- 3.5. haja a continuidade dos procedimentos de acreditação institucional e de cursos e programas, nos estritos termos das Resoluções já praticadas por este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco sobre a matéria, já

que sem qualquer revogação tácita ou expressa, por lei - em sentido geral - de mesma hierarquia ou superior;

- 3.6. deve este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco dar conhecimento deste Parecer às Secretarias de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente e de Educação e Cultura.

É o voto.

IV - CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2003.

ANTONIO INOCÊNCIO LIMA – Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator
ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
ARMANDO REIS VASCONCELOS
EUGENILDA MARIA LINS COIMBRA
LUCILO ÁVILA PESSOA
MARIA IÊDA NOGUEIRA

V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 22 de dezembro de 2003.

MARIA IÊDA NOGUEIRA
Presidenta

Alc.